

## A (IN)VISIBILIDADE DO ESTUPRO MARITAL

<sup>1</sup>Karen Maia Meira <sup>1</sup>

Samanta Costa Gama <sup>2</sup>

Ana Paula Simões de Almeida<sup>3</sup>

### RESUMO

O estupro conjugal, que consiste na violência sexual dentro da relação matrimonial, tem uma longa abordagem histórica pois sabe-se que esse delito existe desde o início da existência humana. Estudos apontam que a maioria das vítimas são mulheres, e observando o histórico das lutas sociais feminina, percebe-se que desde muito tempo havia uma relação de submissão da mulher perante o homem no matrimônio e na vida social. À mulher foram destinadas apenas funções domésticas e não era vista como detentora de direitos. Então, por muito tempo, elas tiveram a relação sexual como mais uma “obrigação matrimonial”. Atualmente, essa ideia da relação sexual no matrimônio como um “débito conjugal” ainda ronda a sociedade, descredibilizando as vítimas pelo tipo de relação com o agressor e trazendo ainda mais invisibilidade ao delito.

**Palavras chave:** Estupro. Invisibilidade. Violência. Matrimônio. Débito.

## THE (IN)VISIBILITY OF MARITAL RAPE

### ABSTRACT

Conjugal rape, which consists of sexual violence within the matrimonial relationship, has a long historical approach as it is known that this crime has existed since the beginning of human existence. Studies show that most victims are women, and observing the history of

---

<sup>1</sup> **karen Maia Meira** Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista, e-mail: [maiakareen@gmail.com](mailto:maiakareen@gmail.com)

<sup>2</sup> **Samanta Costa Gama** Discente do curso de Direito do Centro UniFTC de Vitória da Conquista, e-mail: [samantagama06@hotmail.com](mailto:samantagama06@hotmail.com)

<sup>3</sup> **Ana Paula Simões de Almeida** Professora orientadora do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista, email: [asimoes.vic@ftc.edu.br](mailto:asimoes.vic@ftc.edu.br)  
[paulasalmeida.ftc@gmail.com](mailto:paulasalmeida.ftc@gmail.com)

female social struggles, it is clear that for a long time there has been a relationship of submission between women and men in marriage and in social life. The woman was given only domestic functions and was not seen as the holder of rights. So, for a long time, they had sexual intercourse as more of a “marital obligation”. Currently, this idea of sexual intercourse in marriage as a “marital debt” still surrounds society, discrediting the victims due to the type of relationship with the aggressor and making the crime even more invisible.

**Keywords:** Rape. Invisibility. Violence. Marriage. Debt.

## 1. INTRODUÇÃO

O estupro marital existe na sociedade desde os primórdios da humanidade, principalmente em épocas que a mulher não possuía nenhum direito sobre seu corpo, sobre seus desejos e sociais, sendo obrigada a se casar e a ser submissa a seu cônjuge, sem contestar suas decisões e devendo sempre estar disponível sexualmente mesmo contra sua vontade, apenas para cumprir seu dever como esposa.

O delito de estupro dentro do matrimônio demorou para ser reconhecido como violência até no meio jurídico, diante do respaldo social que considera o sexo como um dever conjugal da mulher, o que fez com que por durante muito tempo, não considerassem estupro quando ocorria entre pessoas casadas. Então, algumas vítimas não conseguem identificar a situação abusiva sustentando-se na ideia de obrigação patrimonial, tornado a invisibilidade do estupro matrimonial mais recorrente.

Através dos anos as mulheres conquistaram muitos direitos e amparo jurídico, mas, apesar de ser crime, não existe visibilidade sobre o estupro marital, por conta disso, o tema proposto é: “A invisibilidade do estupro marital nos dias atuais”.

As mulheres sempre foram sujeitas a aceitarem tudo o que os maridos impunham a elas por existir uma ideia de que se pertencia a eles, sem nenhum direito a negar, ainda hoje, algumas mulheres ainda se sujeitam a aceitar as imposições do cônjuge por ainda existir “tabus” sobre denunciar seu cônjuge, a pergunta que irá nos nortear nesse estudo é “Existe invisibilidade nos casos de estupro marital?”

Então, nesse trabalho acadêmico iremos tratar dos seguintes pontos:

1. A sociedade como parte dominante na formação de opiniões, ainda compartilha de ideias machistas em que colocam a mulher como propriedade do cônjuge, atrapalhando o processo de denúncia;
2. O Estado não colabora com uma rede de apoio eficaz para amparar vítimas de estupro no geral e estupro marital;
3. Apesar de existir leis que punam o estupro, não existe uma tipificação quanto ao estupro marital, classificando como estupro comum, o que leva a invisibilidade dos casos.

O objetivo geral dessa pesquisa é apresentar um estudo sobre o silêncio diante do estupro conjugal, e analisar como esse tipo de estupro ainda é invalidado perante a sociedade, levando a vítima a não denunciar. Também buscamos expor pontos secundários como: compreender melhor o estupro conjugal e entender quais os limites do consentimento em um casamento; analisar a relevância social perante os casos de estupros.

## **CAPÍTULO 2 – CONCEPÇÃO SOCIAL DO CASAMENTO COMO CONTRATO SEXUAL**

### **2.1 HISTÓRICO**

No decorrer da história, o direito civil norteou as relações e caráter patrimonial, principalmente; relações estas estabelecidas entre os particulares. Direccionava-se para a custódia da coisa e não das pessoas. Entretanto, esta realidade com o tempo foi sofrendo uma constitucionalização e, conseqüentemente, alterações de paradigmas que permitiram uma mudança no entendimento das relações humanas, essencialmente nas relações familiares e na desenvoltura dos papéis do homem e da mulher em todo este contexto (BARRETO, 2013).

O instituto família, com ensina Engels (2004), foi estruturada em uma concepção patriarcal, que atribuía ao pai a gestão do instituto, dos bens e dos indivíduos que compunham o núcleo. Ao homem era atribuído o poder de acabar com o casamento ou desprezar a esposa se esta não pudesse ter filhos ou cometesse adultério.

Dentro deste contexto, tem-se o casamento como uma das práticas mais antigas da sociedade e um meio patriarcal para construção da família. Na Antiguidade, era caracterizado pela ausência de relação afetiva, pois ocorriam de forma arranjada pelos pais dos noivos e tinham como

principal objetivo gerar filhos (TREGGIARI, 1991) para assim, constituir e dar continuidade a família.

Silvio de Salvo Venosa (2010), tratando do assunto, in verbis:

[...] Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. (p. 14).

A posição da mulher na sociedade brasileira, associava-se ao entendimento de que a situação desta estava atrelada a dinâmica conjugal. A única maneira de originar uma família era por meio do matrimônio, que só poderia ocorrer entre homens e mulheres (BARRETO, 2013). Assim, o casamento caracterizava a reprodução por meio do sexo.

O contrato social do casamento não tratava de cooperação de vidas, mas de obrigações, previamente estabelecidas, que deveriam ser efetivadas por mulher e homem, mesmo com a Constituição Federal de 1891 determinando igualdade em seu texto, o que nunca ocorreu e continua sem acontecer (MARQUES, 2008).

Há muitos anos, e durante muito tempo, a mulher não era tida na sociedade como ser detentor de direitos. O casamento teve em seu princípio, como regra, a submissão da mulher ao domínio do homem. Domínio, inclusive, do seu próprio corpo. (CAPEZ, 2008) Então, ter relação sexual com o cônjuge era mais uma das obrigações matrimoniais, criando a ideia do débito conjugal.

O pátrio poder expressava a dominação masculina sobre os filhos e a esposa (ABREU, 2015). Tanto que, a mulher não era vista como ser livre, pois estava subjugada ao pai antes de casar-se e quando casava ao marido (DIAS, 2015). O Código Civil de 1916 era patriarcal, o chefe de família era sempre o homem, e caso a esposa perdesse o seu cônjuge, era a terceira na lista de vocação hereditária para fins sucessórios, estando a frente ascendentes e descendentes (VENOSA, 2017).

Isto tudo, era uma realidade tão clara que o Código civil e penal da época de forma figurada regulamentava o corpo feminino quando estabeleciam que a perda da virgindade pela mulher era causa de anulabilidade do casamento, art. 219, IV (DIAS, 2015).

A concepção social de que existe uma obrigação sexual no casamento foi muito tempo amparado por lei, tendo casos em que houve até anulação do casamento porque a mulher recusou-se por muito tempo a fazer sexo com o marido (DECISÃO DA 7ª VARA, 2007). E, apesar de hoje a mulher ter amparo jurídico, ainda existe uma pressão social sobre ela que diz que a mesma deve sempre agradecer seu marido e aceitar, mesmo contra a sua vontade, a ter

relações sexuais com este, pois criou-se uma ideia de obrigação que deve ser cumprida pela mulher.

## **2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

Atualmente, para o código civil, o casamento se constitui como a união de duas pessoas, com base na igualdade de direitos e deveres. (Art. 1511, do Código Civil) A evolução legislativa que trata do casamento sofreu modificações importantes capazes de libertar a mulher das obrigações matrimoniais.

Dispõe o artigo 1511, do Código Civil que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Mas, o caminho percorrido pelas mulheres para conquistarem garantias e direitos mínimos foi espinhoso, afinal, a historiografia deixa claro que este foi alicerçado pelo olhar masculino. As mulheres só em 1932 conquistaram o direito ao voto. Em 1962, teve-se o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962 simbolizou vitória dos movimentos feministas; vez que, previa que a mulher passaria a ser capaz (alterando o Art. 6º do CC), como também não precisaria, mas da autorização do marido para trabalhar. O estatuto também modificou o art. 246 do Código Civil, ao determinar que os valores auferidos com o trabalho eram caráter individual, mas nesse período poucas mulheres estavam no mercado formal de trabalho (MARQUES; MELO, 2008).

Outro progresso legislativo ocorrido antes da Constituição de 1988 foi a Lei do Divórcio -Lei 6.515 de 1977, pois até este momento histórico o casamento só se extinguia pelo falecimento de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulabilidade do mesmo e pelo desquite amigável ou judicial (DIAS, 2015).

Com a Constituição Federal de 1988 e a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana muitas mudanças despontaram neste contexto. Uma vez que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ocasionou transmutações na compreensão do Código Civil de 1916. Entre estas devemos destacar o tratamento igualitário entre homens e mulheres como direito fundamental, previsto no Art. 5º I, reconhecimento, infelizmente, ainda só formal. (SILVA, 2012).

A Carta Magna foi um divisor de águas nos direitos da mulher, e na legislação pertinente ao direito de família, com o estabelecimento da igualdade jurídica entre os cônjuges e os companheiros, bem como, os filhos. Apresentou, também, um capítulo só sobre a família,

determinando que esta está acobertada pela proteção total do Estado e estipulou que direitos e deveres decorrentes do casamento são desempenhados de forma igualitária entre homens e mulheres no Art. 226 § 5º, eliminando, assim, o pátrio poder e trazendo o poder familiar (VENOSA, 2017, p. 22).

### **2.3 CONCEPÇÃO SOCIAL DE CASAMENTO COMO CONTRATO SEXUAL**

Para se compreender as repercussões que o débito conjugal ocasionou no contrato de casamento é preciso entendê-lo com como uma forma de contrato sexual. Conforme Dias (2012), débito conjugal era visto como o direito do homem ao sexo e o dever da mulher de satisfazê-lo, dentro do matrimônio; visão trazida pelo Direito Canônico.

Concepção que aparentemente apresenta-se como antiquadas na atual realidade, mas, ainda, socialmente consolidadas e intercaladas na dinâmica da vida social e privada da mulher. Onde o

O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal- isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. (PATEMAN, 1993, p. 17)

Assim, a sociedade civil está organizada no ideal patriarcal, marcado pela subordinação das mulheres aos homens de forma que o contrato social e o contrato sexual não estão separados, mas, intimamente interligados (SAFFIOTI, 2015). Neste, está associado a ideia de que o homem detém ao exercício da sexualidade, ou seja, apenas a vontade masculina prevalece, sendo que a mulher é vista como um objeto de satisfação do desejo masculino. De forma que o fundamento associado ao sexo no casamento oculta as violências sofridas no âmbito privado.

Resta, assim, destacar que, as mulheres ainda são “aprisionadas” por regras instituídas por uma sociedade patriarcal, que incumbe a ela obrigações que não existem, como o “débito conjugal”, que torna a relação sexual forçada no matrimônio algo descredibilizado perante os julgamentos sociais devido a relação da vítima com o abusador.

Este delito era considerado por muito tempo inviável, pois não era concebida a possibilidade não existência de sexo no casamento. Então, com essa ideia que ainda vive na sociedade, e

apesar do amparo legal encontrado no artigo 213 do Código Penal, que qualifica o crime quando cometido por companheiro ou cônjuge, muitas vítimas ainda não sabem identificar se aquela violação configura estupro.

Assim, BERGER, definiu este contrassenso existente na sociedade:

Existe no Brasil uma incoerência entre o crescimento do número de mulheres vítimas de violência sexual na dinâmica doméstica e familiar, à medida que está inserido nesse aumento o crime de estupro cometido pelo esposo ou companheiro, com a ausência de resultados de julgamento desses crimes pelo Poder Judiciário. As mulheres vítimas de violência sexual pelo esposo não reconhecem o sexo forçado no casamento como estupro, existe ainda uma invisibilidade quanto ao crime de estupro conjugal no Brasil constatado pela falta de denúncias pelo Poder Judiciário, bem como uma dificuldade pela vítima de reconhecimento imediato deste crime (BERGER; GIFFIN, 2005, p.48).

Para Pateman (1993), mesmo com a diminuição gradativa dos direitos do homem de decorrer do tempo, ainda está institucionalizado no marido com relação à esposa as concepções patriarcais. De maneira que um dos corolários do casamento ser compreendido como um contrato sexual é o débito sexual.

Entretanto, compelir o exercício do direito ao contato sexual possibilita a legitimação da violência doméstica. Tanto que, por muito tempo, preponderou o entendimento de desqualificar o estupro conjugal. (DIAS, 2012).

Isto tudo faz com que ainda haja dificuldades de ver o casamento como afetividade. Afinal o Código de 1916 vigeu por 86 anos, proliferando a ideia de hierarquia entre os cônjuges com sujeição da mulher, cenário de desigualdade existente desde a origem da sociedade por meio do contrato social (PATEMAN, 1993).

Transformações ocorreram com o Código Civil de 2002, entre estas tratamento igualitário entre os cônjuges e entendimento sobre diversas formas de casamento. Contudo, estes novos paradigmas ainda são frágeis, o que constitui obstáculo para o reconhecimento e entendimento crime de estupro conjugal, ocasionando sua invisibilidade.

Isto pode ser comprovado, em decisões judiciais que, no concernente a igualdade entre homens e mulheres, afirma não ter sido incorporada no componente estrutural, vez que, muitas vezes a interpretação e aplicação das leis ainda decorre com sistema de justiça sexista. Em simetria a esse entendimento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) por meio do processo nº 70010485381 de 2006, julgou por sua maioria que cabia anulação do casamento por falta de sexo.

### **CAPÍTULO 3 - ESTUPRO**

O delito de estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal e é conceituado como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Entretanto, na redação original do Código Penal de 1940 o delito de estupro era previsto com o seguinte texto: “Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Dessa forma, deixava implícito que somente as mulheres poderiam ser vítima e somente o homem seria o agente ativo desse crime.

Então, em 2009, com a Lei 12.015/2009, houve a alteração que substituiu o termo “mulher” por “alguém”, o que possibilitou que o homem também se tornasse vítima e a mulher autora desse crime. Alterações como a substituição do termo “violência” por “conduta” e a remoção dos termos “mulher honesta” e “virgem” de alguns trechos também ressignificaram o delito de estupro, ampliando a atuação da lei.

#### **3.1. Histórico do crime de estupro no código penal**

Desde a antiguidade o estupro é visto como um dos crimes mais perversos da sociedade, não deixando de ser condenado em todas as culturas, na legislação brasileira o crime passou por diversas mudanças e condenações. (SOUZA, 2017)

O código criminal do Império de 1830 já penalizava o estupro, em seu texto condenava qualquer ato sexual a força de defloração de mulher virgem ou cópula com mulher honesta, nesse código, a pena era menor caso o ato fosse praticado contra prostituta em relação a pena se fosse praticado contra mulher honesta. O casamento era causa de extinção de punibilidade, pois não existia estupro conjugal (SOUSA,2017).

Em 1890, no código penal da república, o estupro estava diretamente ligado a honra da família, ainda nessa época, o homem que abusava sexualmente de sua esposa não era punido, porque



existia o que se chamava de débito conjugal, nesse código ainda existia a diferenciação de penas da mulher honesta para a prostituta, como mostra o texto do código abaixo:

“Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.”

O código penal de 1940, introduziu o crime de estupro como crime contra os costumes, no texto da lei, o sujeito passivo era apenas a mulher e entendia como estupro apenas a introdução do pênis na vagina. Em 2009, o sujeito passivo do crime deixou de ser só a mulher com a mudança do texto de “constranger mulher” para “constranger alguém”, e passou a englobar todos os atos libidinosos e não só a conjunção carnal (SERAFIM, 2015).

### **3.2. Estupro e casamento**

Analisando o histórico do casamento e do estupro, podemos perceber que até pouco tempo atrás era aceitável existir violência sexual dentro do casamento e não existia punição para isso, mas as mulheres, por meio de suas lutas conseguiram adquirir direito sobre o seu corpo e se livrar do que se chamava débito sexual, mas é recente a conquista desses direitos, por isso, muitas mulheres ainda se sentem na obrigação de aceitar qualquer coisa dentro do casamento, por ser recente, ainda existe tabus envolvendo esse assunto, o que leva muitas vezes a não denuncia, pela falta de conhecimento (BRASIL, 2018).

### **3.3. O crime de estupro no Brasil”**

No Brasil hoje, o estupro é considerado crime hediondo, mas, ainda assim vemos números crescentes a cada dia, isso porque socialmente estamos inseridos no que se chama “cultura do estupro”, onde o estupro muitas vezes é relativizado através de circunstâncias e comportamentos da vítima e até mesmo pela posição social do estuprador.

Segundo dados do anuário brasileiro de segurança pública de 2020, a cada 8 minutos ocorre um estupro no Brasil, para entender esses dados alarmantes, é preciso analisar que a cultura do estupro, muitas vezes marginaliza a vítima analisando a sua conduta moral antes do delito,

ocorrendo uma inversão de culpa, onde muitas vezes o verdadeiro culpado não é responsabilizado por seus atos criminosos (ANUÁRIO, 2020).

A impunidade também é uma causa que pode crescente número de estupros no Brasil, muitas vezes a vítima se sente desmotivada a denunciar o crime, ora porque se sente envergonhada, ora porque está sendo ameaçada por seu agressor (WOITOWICZ,2008).

Os homens também, muitas vezes usam de vantagens sobre a vítima, através de ameaças contra a sua vida, sua dignidade, sua reputação, entre tantas formas de ameaças existentes. O silenciamento da vítima muitas vezes surge de um medo de ser julgada ou culpabilizada, por isso é necessário mais que fazer valer a lei, é necessário criar uma rede de apoio para que a vítima se sinta acolhida (WOITOWICZ, 2008).

#### **3.4. A violência doméstica contra familiar e a lei Maria da Penha**

A violência doméstica familiar, ocorre quando um familiar atenta contra a integridade física de outro, em sua grande maioria são maridos violentando esposas. Não é incomum casos desse tipo de violência, por isso no Brasil foi criada uma lei que ampara mulheres vítimas de violência doméstica, para que possam realizar a denúncia e se sentirem protegidas (BRASIL, 2018).

Muitas vezes, a vítima de agressão se sente envergonhada de efetuar uma denúncia, ou muitas vezes amedrontada por ter sofrido ameaças ou depender financeiramente de seu agressor, por isso é muito importante não só um amparo legal, como a institucionalização de rede de apoio as vítimas, permitindo que estas encontrem seu conforto novamente e a encarar a vida pós violência (BRASIL,2018).

A Lei 11.340 de 2006, que passou a ser chamada de Lei Maria da Penha, e é como

é conhecida popularmente, estabelece que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006):

A Lei Maria da Penha trata de variadas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas, está a violência sexual, uma de suas expressões diz respeito ao ato sexual forçado. Neste sentido, o estupro cometido pelo esposo ou companheiro, está descrito na referida lei. Todavia, para a análise legal do crime de estupro conjugal é necessário o exame da conduta criminosa também por meio do Código Penal, funcionando a lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006, p.).

A legislação supracitada trouxe diversos mecanismos para conter a violência no âmbito familiar, orientando as vítimas a procurarem a Delegacia de Atendimento a Mulher, fazerem o boletim de ocorrência e tomar representação a termo. A lei 11.340 de 2006 ainda criou um capítulo específico para determinar a procedimento no atendimento pela autoridade policial para os casos de violência a mulher, visando extinguir qualquer tipo de constrangimento durante o atendimento (MOURA,2015).

Então, o estupro conjugal é caracterizado como forma de violência sexual que tenha como sujeito ativo o cônjuge ou companheiro. Sendo ponto de partida e importante ressaltar a falta de anuência da parceira, que apesar de estar em uma relação conjugal, não está obrigada a ter relações sexuais sem o devido consento; pois, tal conduta viola a saúde física e mental da vítima deste ato, é, também, sua dignidade humana, garantidas pela CF/88 (BRASIL, 2018).

Quando a violação sexual ocorre dentro do matrimônio, muitas vítimas não conseguem identificar o delito por se sentirem em débito com o companheiro, e aquelas que identificam, não denunciam por receio do julgamento social e por acharem que não terão credibilidade devido a relação com o agressor, e então, ficam por muito tempo vivendo nessa situação (BRASIL,2018).

De acordo com Beger, há pensamentos opostos que permeiam a sociedade:

“Existe no Brasil uma incoerência entre o crescimento do número de mulheres vítimas de violência sexual na dinâmica doméstica e familiar, à medida que está inserido nesse aumento o crime de estupro cometido pelo esposo ou companheiro, com a ausência de resultados de julgamento desses crimes pelo Poder Judiciário. As mulheres vítimas de violência sexual pelo esposo não reconhecem o sexo forçado no casamento como estupro, existe ainda uma invisibilidade quanto ao crime de estupro conjugal no Brasil constatado pela falta de denúncias pelo Poder Judiciário, bem como uma dificuldade pela vítima de reconhecimento imediato deste crime”(BERGER; GIFFIN, 2005, p.48)

## **CAPÍTULO 4 - ESTUPRO MARITAL NO BRASIL**

### **4.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LEI MARIA PENHA DA PENHA**

O estupro conjugal é caracterizado como forma de violência sexual, ainda que tenha como autor o cônjuge ou companheiro. Sendo ponto de partida e importante ressaltar que para a caracterização desse delito, basta a falta de anuência da parceira, que apesar de estar em uma

relação conjugal, não está obrigada a ter relações sexuais sem o devido consentimento o que viola a sua saúde física e mental.

#### 4.2 ESTUPRO CONJUGAL NO BRASIL E SUA INVISIBILIDADE

O crime de estupro, que está previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro, prevê uma agravante para a hipótese do delito ser cometido por cônjuge ou companheiro. Entretanto, só recentemente o estupro conjugal passou a ser considerado delito, pois durante muito tempo existiu uma visão de que na relação conjugal havia um “débito sexual”, tornando inviável a ideia de sexo forçado no casamento (TAVARES, 2020).

O estupro marital também não se limita apenas ao uso da força física para manter relações sexuais forçadas, sendo também formas de estupro marital os atos de coerção moral e psicológica sobre a cônjuge (SANTANA NETO, 2021).

Diante de registros jurídicos, nos casos de violência sexual conjugal existem mais vítimas mulheres do que homens. E apesar das atualizações legislativas trazidas pela doutrina, dificilmente a vítima consegue identificar que está vivenciando situações de estupro, pois ainda vive sob a ideia da existência do “débito sexual” como se o sexo fosse uma obrigação no casamento, já que até o século XX, as mulheres foram criadas e educadas para aceitarem todo tipo de submissão em relação ao seu parceiro, principalmente a sexual; entretanto as mulheres que conseguem perceber que estão sendo vítimas do crime, optam por não denunciar, com a justificativa do medo do julgamento social, pois ainda existe a “superstição” de que não há como haver a violação sexual devido ao tipo de relação que a vítima tem com o agressor, que no caso do estupro conjugal, são os companheiros e cônjuges.

Em 2012, em análise ao banco de dados da Delegacia da Mulher, foi constatado 168 telefonemas de denúncias da violência conjugal, dentre eles, casos de violência física, violência psicológica, ameaças de morte ou expulsão do domicílio, e seis dos casos eram de violência sexual, sendo que três foram praticados por companheiros, e os outros três, por ex-cônjuges. (PAULO, 2019)

Poucas mulheres tem conhecimento sobre seus direitos, e por isso, ficam aprisionadas em situações e relações degradantes fisicamente e psicologicamente. Então essa violação sexual continua acontecendo porque poucas mulheres não sabem também que o estupro conjugal vai além do uso da força para manter relação sexual sem consentimento, incluindo também a

coerção psicológica, e é onde geralmente se inicia, se tornando então um dos pontos imprescritíveis para ser tomado conhecimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do histórico, dos fatos ocorridos na atualidade e de todo o exposto, é inegável a existência da violência sexual mesmo na relação conjugal. E esse delito ocorre desde os tempos remotos, pois a mulher, principalmente na antiguidade, fora vista como objeto, sendo destinado a ela apenas funções domésticas e deveres sexuais como obrigações do matrimônio, sendo excluída de todas as formas das decisões sociais e a ela não atribuíam direitos.

Acompanhando a evolução histórica do crime de estupro através do tempo é dos códigos penais que já vigoraram no Brasil, é possível analisar que a evolução das pensadoras lentas, assim como a evolução do casamento, que até o ano de 2005 era causa de extinção de punibilidade.

É nesse contexto histórico que a sociedade está inserida, é perceptível que a invisibilidade do estupro conjugal existe porque a sociedade ainda está inserida com ideias arcaicas e machistas, reflexos de muitos anos sendo uma sociedade patriarcal, a evolução é lenta, ainda nos dias atuais existe tabus e costumes que silenciam o estupro conjugal, por isso é importante evidenciá-lo para que surja soluções.

É sabido que o delito de estupro vai além do ato físico, sendo fundamental entender que os variados tipos de coerção também caracterizam o estupro marital.

Com o passar dos anos, o movimento feminista conquistou credibilidade e contribuiu consideravelmente para que fossem garantidos os direitos e a proteção das mulheres. A Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha influenciou diretamente com a tipificação dos delitos de violência cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico e criando mecanismos para o acolhimento e proteção da vítima. Com a evolução legislativa, a Lei 12.015 de 2009 ganhou uma nova redação que ressignificou o delito de estupro, garantindo que a mulher tenha maior amparo legal.

Os problemas em torno do estupro marital são muitos, para se combater a invisibilidade desses crimes na sociedade é preciso começar socialmente, primeiro acabando com a cultura do estupro, que culpabiliza a vítima, que a julga e aponta seus erros para justificar a agressão sofrida pelo marido. Por ser um problema social, é preciso combater esse mal começando por aí.

Faz-se necessário uma rede de apoio a vítimas que após sofrer essa violência fica totalmente abalada, é preciso que se divulgue mais esse crime e que os tabus em torno dele sejam quebrados. O amparo deve vir judicialmente e socialmente, para que quando ocorrer tal crime a vítima não se sinta desamparada e julgada por isso e por estar denunciando seu cônjuge,

Só surgirá efeito maior sobre a lei quando houver denúncias e esse crime for amplamente divulgado, para que a sociedade entenda de uma vez por todas que a mulher não é propriedade de seu marido, e que pode sim denunciar tal crime de forma que será amparada judicialmente, como por uma rede de apoio que acompanhará o seu psicológico para que não fique abalado para sempre e que possa seguir sua vida.

Uma tipificação específica e explícita do estupro conjugal traria a visibilidade que este precisa, assim como ocorreu com o feminicídio, que passou a diferenciar homicídios comuns dos homicídios contra mulher, um crime de ódio que surge do machismo, tipificando esse crime passou a ter a punibilidade e visibilidade que ele precisa para alertar a sociedade acerca de um crime cruel e bárbaro, é isso que o estupro conjugal precisa, visibilidade e apoio as vítimas, pois ainda existe, mesmo que pouca, a ideia de não existe estupro em uma relação conjugal.

Assim como o feminicídio foi tipificado, o estupro marital também deveria, pois assim seria mais fácil identificar e dar visibilidade para casos de estupro marital, passando a ser conhecimento da população que estupro marital é crime e que existe, como quando o feminicídio foi tipificado e veio à tona a quantidade de casos, é preciso dar essa visibilidade a esse crime para que seja reconhecido pela vítima quando sofrer e saber denunciar, tendo o amparo legal que necessita.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Conceito de Família. Da legislação à prática – uma análise da 'essência' do Instituto**, 2015. Disponível em: . Acesso em 22 de outubro de 2021.

**ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública**: 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. In: ARAÚJO, I. (Ed.). 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-214. Disponível em: . Acesso em: 5 de outubro de 2021

BEZERRA, Maria Risoneide. **A exigibilidade do débito conjugal**. 2007.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher** : Um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 0**, 31 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 01 de novembro de 2021.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, **Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?**. Cadernos de Saúde Pública, 2005, 21: 417-425.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. Revista, atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, Friederich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2004, p. 7-31.

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais**. Editora: Saraiva, São Paulo, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Editora: Impetus, Rio de Janeiro, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal volume III**. Editora: Impetus, Rio de Janeiro, 2010.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, **Hildete Pereira de**. **Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. Estudos Feministas**, Florianópolis. 2008.

MOURA, Maria de Jesus Pereira. **Natureza jurídica e efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 655

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra Dignidade Sexual**. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010



PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

PAULO, Iraciele. **Estupro Marital: a proteção do estado em defesa da mulher**. 2019. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Rio Verde, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTANA NETO, Ilto Joaquim. **Estupro marital – o descortinar de um velho crime na atualidade**. 2021.

SERAFIM, Jhonata Goulart. **As mulheres no sistema de justiça criminal: apontamentos históricos e atuais da interpretação do crime de estupro, a partir da jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina (2009-2014), sob a perspectiva da criminologia feminista**. 2015.

SILVA, Salete Maria da. **A Carta que Elas Escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. Tese de Doutorado, Programa

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Revista Estudos Feministas, v. 25, p. 9-29, 2017.

TAVARES, Rosane Gomes. **Estupro marital: a violência que se oculta no amor**. 2020.

WOITOWICZ, Karina Janz. **A imprensa feminista na luta contra o silenciamento e a impunidade: páginas do movimento de mulheres brasileiras pelo fim da violência sexual e doméstica entre os anos 1970/80.** Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura, v. 10, n. 2, 2008.